



## NOTA TÉCNICA SOBRE A PEC 18/2021

Comentários sobre a PEC 18/2021 e parecer apresentado pela Relatora no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>

1

### 1. Introdução e contextualização

Ao longo do último ano, o Congresso Nacional discutiu e aprovou algumas propostas de reforma política e eleitoral que já estão em vigência para as eleições gerais deste ano de 2022. Alterações de extrema relevância que contribuem para o arcabouço de políticas afirmativas, a exemplo dos votos para mulheres e pessoas negras que terão peso em dobro para efeito de distribuição dos recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) aos partidos políticos.

Paralelamente, outras proposições têm sido apreciadas em complementação a essas iniciativas que nos provocam preocupação e a busca por um debate mais amplo e profundo dentro do Congresso Nacional, bem como junto à sociedade civil organizada e órgãos do Poder Judiciário, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Supremo Tribunal Federal (STF).

As ações afirmativas femininas no contexto político partidário são conquistas que, não obstante não sejam suficientes, ainda são indispensáveis. No que tange aos tópicos em destaque dessas proposições, algumas podem provocar grandes restrições aos direitos políticos das mulheres, o que constitui violência política de gênero em nossa perspectiva, adotada nas pesquisas realizadas pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Como citar essa Nota Técnica (ABNT): OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. Nota técnica sobre a PEC 18/2021: Comentários sobre a PEC 18/2021 e parecer apresentado pela Relatora no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados. 2022. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/>> Acesso em \_\_\_\_\_. O conteúdo da Nota Técnica e de todos os materiais elaborados pelo Observatório de Violência Política Contra a Mulher é aberto e pode ser reproduzido, desde que a fonte seja devidamente citada.

<sup>2</sup> Para acessar o conceito utilizado pelo Observatório de Violência Política Contra a Mulher, consulte o relatório 2020-2021 e a Cartilha, ambos publicados em 2021 e disponíveis em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/>, bem como na aba publicações.





Como já abordado em Nota Técnica anterior, publicada quando da tramitação da PEC 18/2021 no âmbito do Senado Federal intitulada "*Comentários às alterações aprovadas pelo Senado Federal em matéria de representação feminina e impactos nos direitos políticos das mulheres*",<sup>3</sup> elaborada pela Transparência Eleitoral e pelo LiderA - Observatório Eleitoral IDP e publicada em agosto de 2021, o debate evidencia que o Brasil está seguindo na contramão dos países onde a representação feminina aumentou, caso adote políticas que restrinjam, por qualquer modo, a participação feminina na política, como as que estão sendo apreciadas pelo Legislativo brasileiro, que é o caso da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18 de 2021.

Porém, quando se refere às conquistas da inclusão de mulheres na política, sempre que existe uma nova regra de incentivo à participação feminina, há uma articulação para a criação de outra legislação com o objetivo de afastar qualquer sanção aos partidos políticos em relação ao descumprimento. Desde o estabelecimento das cotas de gênero em 1995, a atividade legislativa tem demonstrado este ciclo de atuação.

No caso em questão, a PEC 18/2021 fixa regras para a destinação de recursos do fundo partidário para a promoção da participação política das mulheres; do fundo especial de financiamento de campanhas para candidaturas femininas, e pretende constitucionalizar uma anistia absoluta aos partidos políticos que não cumpriram, até a promulgação da emenda constitucional ora em análise, as cotas de 30% de candidatura, dos repasses dos recursos do fundo partidário e eleitoral e destinação do tempo de propaganda eleitoral às candidaturas femininas e pessoas negras.<sup>4</sup>

A proposta já foi aprovada pelo Senado Federal e atualmente tramita na Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, foi aprovado o parecer do relator pela admissibilidade da proposta, e a matéria aguarda apreciação na Comissão Especial destinada a apreciar a matéria, que recebeu novo parecer da relatora, Deputada Federal Margarete Coelho (PP/PI), nesta segunda-feira (14/03).

O relatório apresentado pela Deputada Margarete Coelho traz como proposta a supressão da redação dada pela PEC 18/2021 ao §7º do art. 17 da Constituição Federal, bem como o ajuste de

<sup>3</sup> Nota Técnica: "*Comentários às alterações aprovadas pelo Senado Federal em matéria de representação feminina e impactos nos direitos políticos das mulheres*". Transparência Eleitoral e o LiderA observatório eleitoral IDP. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Nota-Tecnica-TE-Brasil-PL-1951-2021-Senado.pdf> Ago. 2021.

<sup>4</sup> Tal como constava na redação original da PEC 18, vinda do Senado Federal.





redação ao §8º do mesmo artigo para que esteja de acordo com a interpretação dada pelo STF na ADI 5617, de que os recursos destinados à candidaturas femininas deve ser proporcional ao percentual de candidatas, com o mínimo de 30%, além de propor ajuste de redação ao art. 3º da PEC, para retirar a anistia aos partidos políticos que não cumpriram a cota mínima de 30% de candidaturas femininas.

Esses ajustes propostos corrigem em grande parte os retrocessos que se pretendia implementar com a redação originária da PEC 18/2021 e tratados na Nota Técnica anterior. Porém, mantém a constitucionalização da anistia aos partidos políticos que não cumpriram ao longo dos anos até a promulgação da emenda constitucional os repasses financeiros a título de ação afirmativa, seja dos 5% do fomento da participação feminina na política, seja do mínimo 30% de recursos dos fundos partidário e de financiamento especial de campanha eleitoral nas campanhas de mulheres. E, como apontamos em nota técnica anterior, isto afeta os direitos políticos das mulheres e, ao nosso entender, constitui-se em uma violência política contra a mulher, não lhes dando condições econômicas de competir com mínimos graus de igualdade com candidatos homens.

Nesse sentido, apresentamos a presente Nota Técnica após o parecer da Relatora no ponto em que para nós causa maior preocupação, que é a constitucionalização da anistia integral aos partidos políticos que não cumprem a obrigatoriedade de repasse dos recursos destinados ao fomento da participação feminina e para aplicação nas campanhas de mulheres candidatas. A ausência de repasse dos recursos destinados às mulheres impacta diretamente no exercício dos seus direitos políticos, o que, sem dúvida, constitui violência política de gênero, já que interfere diretamente na inclusão das mulheres na política.

## 2. A redação da PEC 18/2021 recebida pela Câmara dos Deputados

A proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021, originada no Senado Federal, cria norma que altera o art. 17 da Constituição da República de 1988, propondo:

1. A obrigação dos partidos políticos **de aplicarem no mínimo 5%** (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, **de acordo com interesses intrapartidários**; (§6º)
2. A **possibilidade de acúmulo desses recursos**, a critério dos partidos políticos, em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais das respectivas candidatas; (§7º)





3. **Independentemente** do número de candidatas, ficará a critério dos órgãos de direção e suas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário, **definir os critérios para distribuição do montante** do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de **no mínimo 30%** (trinta por cento); (§8º)
4. Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos **poderão utilizar esses valores nas eleições subsequentes**; (art. 2º)
5. **A ausência de sanções**, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que **não preencheram a cota mínima de gênero ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes** a essas finalidades em eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional. (art. 3º)

A justificativa do primeiro signatário da proposta, Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), se apoia “*no contexto de política de ação afirmativa, buscando dar maior efetividade à representação das mulheres no cenário político brasileiro e afastando a imposição de candidaturas forçadas para a finalidade de atingir o mínimo legal de candidaturas femininas, as chamadas ‘candidaturas laranjas’*”.

Ao mesmo tempo que essa alteração constitucionaliza a obrigatoriedade dos partidos políticos na aplicação de 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação da mulher na política, já disposto no art. 44, V da Lei nº 9.096/95, a PEC reserva este tema à autonomia partidária, ou seja, a critério do interesse dos partidos.

Desta forma, no momento em que a redação proposta opta por adotar como critério de aplicação desses recursos o desejo intrapartidário, possibilita o não cumprimento da destinação dos valores do fundo partidário ao fomento de mulheres na política, problema este já existente e que merece solução, não constitucionalização.

Não se está aqui questionando a autonomia partidária insculpida na Constituição Federal. O que estamos a falar é que, apesar de ser uma prerrogativa dos partidos, esta não pode ser ilimitada, tendo em vista a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no que tange à igualdade de oportunidades na competição eleitoral entre homens e mulheres, bem como no exercício de seus





direitos políticos. Portanto, a aplicação desses recursos no fomento da participação feminina na política para se efetivar a ação afirmativa precisa seguir determinadas balizas, não se submetendo totalmente aos critérios internos dos partidos, muitas vezes estabelecidos por homens.

Destaca-se, inclusive como já mencionado na Nota Técnica elaborada sobre o tema e já supracitada, conforme precedentes do TSE<sup>5</sup>, o engajamento de despesas com o programa de incentivo à participação feminina deve ser direto, implementado por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e educação política da mulher. Assim, embora os partidos políticos tenham autonomia para realizar suas atividades, essa liberdade não é absoluta, devendo obedecer a legislação vigente.

Além disso, o texto originário da PEC retrocede na trajetória de conquistas de direitos políticos das mulheres brasileiras quando estabelece na redação que será um piso mínimo de 30% (trinta por cento) de investimento dos recursos do fundo partidário e do FEFC, **independentemente do número de candidaturas femininas** registradas, o que preocupa quanto à grande probabilidade de que o mínimo se torne o máximo, tal como ocorre com frequência em questões envolvendo cotas de gênero na política.

Quanto à permissão de acúmulo das quantias em contas específicas referente aos 5% (cinco por cento) do fundo partidário que devem ser destinados à formação política das mulheres, bem como a sua acumulação em exercícios financeiros subsequentes, torna o objetivo da política afirmativa inexecutável.

Aqui há uma observação: devido ao julgamento da ADI 5617, houve a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 44, §5º-A e §7º, da Lei 9.096/95, que autorizava esta acumulação de valores. Com esta declaração de inconstitucionalidade, provocou-se um represamento de valores que os partidos já tinham acumulado para esta finalidade, mas que, com esta declaração de inconstitucionalidade do STF, as agremiações decidiram por não usar os recursos por não haver uma diretriz clara de como proceder por parte da Suprema Corte.

Advogou-se, inclusive, por uma regra de transição na época, o que foi decidido pelo STF no sentido de determinar aos partidos que, sem que houvesse a diminuição para menos de 30% dos

<sup>5</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 0604075-34/DF (Relatoria Ministro Jorge Mussi); e AgR- PC nº 29458, rel. Min. Jorge Mussi.



recursos destinados às candidaturas de mulheres, os montantes financeiros de anos anteriores acumulados fossem adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018. No entanto, não consta claramente que isto foi feito pelas agremiações, mantendo-se a situação até o momento e que segue em debate no Tribunal Superior Eleitoral (Pet.Civil 0600416-75.2021.6.00.000).

Outro ponto preocupante é que o texto originário da PEC 18/2021 traz uma anistia total, irrestrita, absoluta aos partidos políticos que não cumpriram, **até a promulgação da emenda à constituição**, o preenchimento da “**cota mínima de gênero ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a essas finalidades em eleições**” anteriores. Transmite-se a mensagem de impunidade diante da violação da regra, o que fragiliza estas ações afirmativas que já enfrentam grandes dificuldades de aplicação por si só.

### 3. Parecer apresentado pela Relatora e as modificações sugeridas

Nesta segunda-feira (14/03), a deputada Margarete Coelho (PP/PI), relatora da PEC 18 na Comissão Especial, apresentou parecer pela aprovação da Proposta com emendas de supressão e de redação. Nesta terça (15/03), o relatório foi lido na Comissão e concedida vista coletiva à matéria, que em resumo:

1. **Suprime a possibilidade de acumulação dos recursos** referentes à aplicação do mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários, então previsto no § 7º do art. 17, alinhando-se com o determinado na decisão da ADI 5617 do STF.
2. Retira a expressão “**independentemente**”, contida no §8º do art. 17 da proposta originária da PEC 18/2021, substituindo-a pela expressão **proporcional**, reafirmando a jurisprudência do STF também na ADI 5617, que considera 30% (trinta por cento) um percentual mínimo a ser aumentado caso o percentual de candidaturas seja superior;
3. **Suprime** do art. 3º a anistia aos partidos políticos que não cumpriram a **cota mínima de candidatura**, porém;





4. **Mantém a anistia aos partidos políticos** que não cumpriram o repasse **mínimo de recursos dos fundos partidário e fundo especial de financiamento de campanha**, em razão do gênero e/ou raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Como é possível perceber, muitos foram os avanços alcançados com as propostas da Relatora quanto à supressão de texto e ajustes de redação. Porém, foi mantida a possibilidade de anistia aos partidos que não aplicaram os percentuais mínimos de recursos, seja dos 5% do fundo partidário para criação e manutenção de programas de formação da mulher e que possuem valores acumulados, seja em relação aos 30% do fundo partidário destinados a campanhas eleitorais, sejam os 30% dos recursos do FEFC, isentando-os do cumprimento efetivo da norma, uma vez que não se submetem a nenhuma pena por eventual descumprimento no repasse dos recursos públicos, conforme determinou o STF e o TSE.

Trata-se de uma providência que prejudica muito as mulheres que desejam se candidatar tanto do ponto de vista político quanto do econômico, restringindo seus direitos políticos, comprometendo a igualdade de oportunidades na competição eleitoral entre homens e mulheres, e provocando o seu afastamento da arena política, com a correspondente não aplicação de sanção para os casos em que os partidos já incorreram em ilegalidades no cumprimento das regras de ação afirmativa.

Quanto ao art. 2º, a Relatora não aponta modificações ao texto recebido pela Câmara dos Deputados, aprovando-o como proposto originariamente e, assim sendo, significa não considerar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI 5617 declarou inconstitucional o dispositivo que permitia a acumulação de recursos destinados ao fomento da participação feminina. Soma-se a isto a permissão inconstitucional do acúmulo de recursos a anistia os partidos políticos que ao longo dos anos não observaram a aplicação dos recursos previsto e o bloqueio das prerrogativas da Justiça Eleitoral na fiscalização da destinação adequada de tais valores, tendo em vista a vedação contida no dispositivo de condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores e ainda não transitado em julgado.

É isto, aliás, que segue sendo debatido no TSE, conforme se verá ainda nesta Nota Técnica.





#### 4. Histórico de anistia concedida a partidos políticos ao longo do tempo

Desde que regras de incentivo à participação da mulher passaram a estar em vigor na legislação brasileira, foram vários momentos de anistia aos partidos políticos para que não houvesse punição nos casos de descumprimento do dever legal.

Em 2019 foi promulgada a lei nº 13.831/2019, determinando que os partidos políticos que não aplicaram os recursos do Fundo Partidário para incentivo à participação da Mulher até as eleições de 2018 não poderiam ter suas contas rejeitadas. Ainda, a referida lei dispõe que a utilização dos recursos, como uma espécie de medida reparatória, poderia ser utilizada até 2020.

Art. 2º A [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 \(Lei dos Partidos Políticos\)](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D:

“[Art. 55-A.](#) Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.”

“[Art. 55-B.](#) Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.”

“[Art. 55-C.](#) A não observância do disposto no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.”

Neste sentido, já se verifica um movimento de perdão às agremiações que não cumpriram a determinação legal anterior, concedendo mais prazo para que adequem suas práticas.

No entanto, esse não foi o primeiro momento em que se legislou para afastar qualquer penalidade em razão da não aplicação dos recursos voltados ao incentivo da participação da mulher na política. Em 2015, a Lei nº 13.165/2015 modificou a Lei nº 9.096/95, no art. 44 §§5º e 7º, para estabelecer uma possibilidade de que os partidos políticos que não houvessem aplicado os recursos destinados ao incentivo da participação da mulher na política nos exercícios anteriores pudessem destinar estes valores para campanhas femininas ou, caso a Secretaria da Mulher da agremiação o decida, pudesse ser utilizado em qualquer campanha eleitoral.





Foi esta mesma norma que previu a possibilidade de acumulação de recursos entre diferentes exercícios, já mencionada nesta Nota Técnica, e que foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 5617:

Art. 3º A [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**§ 5º** O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º -A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

.....  
**§ 7º** A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do **caput** poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.” (NR)

Com o represamento desses valores nestas contas por parte dos partidos por conta da declaração de inconstitucionalidade das regras que autorizaram esta acumulação, os partidos decidiram por não aplicar tais recursos, por receio que pudessem ter suas contas reprovadas. Ocorre que o STF, na mesma ADI, decidiu pela modulação da decisão (uma espécie de regra de transição) na qual determinou que os valores represados fossem enviados às contas das candidaturas femininas, sem que houvesse a redução do montante para menos de 30% dos recursos alocados para cada partido. Ou seja, haveria então dois repasses: o dos 30% a título de fundo partidário e fundo eleitoral, e mais o aporte dos recursos remanescentes que se encontravam represados. Tudo isto deveria ter ocorrido nas eleições de 2018.

Ocorre que este debate não se encerrou ainda. Os partidos apresentaram um pedido ao TSE para que fosse inserido um dispositivo temporário específico na Res.-TSE 23.604/2019 (referente ao financiamento de partidos políticos), autorizando que o saldo remanescente, nos exercícios





financeiros de 2020 e 2021, segundo eles não gastos em razão da pandemia da COVID 19, dos recursos aos quais se refere o inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, possam ser acumulados para utilização pelas candidatas dos partidos políticos nas eleições gerais de 2022.

Nos autos da mencionada Pet.Civil 0600416-75.2021.6.00.000, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, a Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer pelo indeferimento do pedido. Iniciada a apreciação no TSE, a petição foi convertida em instrução, tendo o Ministro Relator julgado improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, houve pedido de vista do Ministro Carlos Horbach, que na continuidade do julgamento, apresentou voto vista divergente do relator e dos demais que o acompanharam. Na sequência, houve novo pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando a votação está dividida entre ministros que entendem que não deve autorizar a acumulação de recursos (atendendo ao decidido pelo STF) e um voto divergente que entende que poderia se proceder desta forma.

Quanto ao ponto, entendemos que este caso acima descrito pode dar interpretação diversa ao decidido pelo STF, o que pode, também, comprometer o financiamento de campanhas femininas novamente.

Assim, **a PEC 18/2021 entra na lista de anistias que os partidos prepararam para si**, pois foi inclusive admitido em sessão da Comissão Especial que apreciou o parecer da Relatora de que **a principal razão da PEC é a anistia**.

Julgamos muito temerário que, desta vez, a anistia venha através de emenda constitucional, pois não se trata de matéria para a Constituição. Esta estratégia, na verdade, permite perpetuar uma prática que já vem acontecendo e que debilita muito as poucas ações afirmativas que já existem para a inserção de mulheres e de pessoas negras na política brasileira.

## 5. Conclusão

Por todo o analisado nesta Nota Técnica, posicionamo-nos contra a aprovação da PEC 18/2021, por entender que a anistia para a não aplicação de recursos destinados às candidaturas negras e femininas por parte dos partidos é uma providência que enfraquece as poucas garantias das mulheres e das pessoas negras em ter condições mínimas de igualdade na competição eleitoral. Ao verificar todo o trâmite da PEC, tal como foi exposto neste documento, verifica-se que, de fato, este





é o núcleo principal da proposta, e que os demais detalhes contidos na PEC não são entendidos como o centro do debate.

O quadro a seguir sistematiza o que está sendo debatido na PEC 18/2021, no âmbito da Comissão Especial, com as alterações sugeridas pela relatora:

TEXTO DA PEC 18/2021 – RECEBIDO PELA CÂMARA	RELATÓRIO N.2 – COMISSÃO ESPECIAL PEC 18/2021
§ 6º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.	§ 6º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
§ 7º A critério dos partidos políticos, os recursos a que se refere o § 6º poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais das respectivas candidatas.	<b>SUPRIMIDO</b>
§ 8º O montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), <b>independentemente</b> do número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.”	“§ 8º O montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), <b>proporcional</b> ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.”
Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas <b>eleições subsequentes*</b> , vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.	Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas <b>eleições subsequentes</b> , vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.
Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não	Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não



preencheram a **cota mínima de gênero ou de raça** ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

preencheram a **cota mínima de recursos** ou que não destinaram os valores mínimos de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

O texto destacado no art. 2º deverá ser modificado pela relatora para: **exercícios subsequentes**, a fim de que não incorra na inconstitucionalidade da matéria. Houve a sugestão de manter o termo no singular - exercício subsequente -, mas não houve garantia de aceitação, sob a justificativa de possibilidade de alteração ao mérito.

Assim, um novo relatório será apresentado para adequar este ajuste redacional, sem a necessidade de que seja feita nova apreciação no Senado Federal. A perspectiva é que essa nova versão seja apresentada e apreciada nesta quinta-feira (17/03). Sendo aprovado o relatório na Comissão Especial, o parecer da Comissão segue para análise no Plenário da Câmara dos Deputados, em dois turnos, sendo necessários 308 votos favoráveis em cada um desses turnos, para sua aprovação. Em seguida, segue à promulgação.

Compreendendo, porém, que todo o texto da PEC em sua versão original é problemático, reconhece-se os avanços na redação promovidos pela Relatora, Deputada Margarete Coelho (PP-PI), a quem cumprimos pelo trabalho de ajustar o texto da melhor forma possível, especialmente no que diz respeito à inserção na Constituição Federal de norma que determina expressamente o repasse de no mínimo 30% dos recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) para candidaturas femininas, já que até o momento tal regra encontra-se apenas na interpretação constitucional dada pelo STF e pelo TSE, tendo sido o entendimento incorporado somente às resoluções do TSE. De fato, seria mais adequado que houvesse lei formal garantindo isto de acordo com os preceitos legislativos.

Porém, a permanência no texto da anistia aos partidos políticos que não cumprem os repasses de recursos para o fomento da participação feminina, campanha de mulheres e pessoas negras prejudica o teor da PEC. Trata-se de novo movimento que vai em sentido contrário à inclusão de mulheres e de pessoas negras na política e que se acredita que seja por conta da pressão dos partidos.





Observatório de  
**Violência Política**  
contra a **Mulher**

É preciso debater medidas que intensifiquem os efeitos das ações afirmativas existentes, não que as debilitem.

13

16 de março de 2022.

**Ana Claudia Santano**

**Bianca Gonçalves e Silva**

**Noemi Araújo Lopes**

**Tailaine Cristina Costa**



✉ observatorio.mulheres@gmail.com



🌐 <https://linktr.ee/observatoriovpm>



📷 /@observatoriovpm